



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **12/05/2020**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

4180/2020

Código da Taxa:
Nome Requerente: **G N V MOTTA PINTO CONSTRUCOES E REFORMAS I**
CPF/CNPJ: **22918026000156**
Endereço: **RUA PASTOR LUIZ LAURENTINO DA SILVA, 227**
Município: **Casimiro de Abreu**
Cep:
Bairro: **CENTRO**
UF:
Telefone:
Email:
Setor Requerente:

Súmula: **REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1723/2020**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Jonatas Marques

4180/2020

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

GVP

PROCESSO Nº 1180/20
RUBRICA X FLS 02

LOCAÇÕES E SERVIÇOS

GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME
CNPJ 22.918.026/0001-56

Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, 227 Centro - Casimiro de Abreu - RJ
Tel/Fax (22) 2778-1420 email: guilhermenvpinto@hotmail.com

Recurso Administrativo

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

PROCESSO Nº 1189/20
RUBRICA _____ FLS. 93

Processos Administrativo n.º 1723/2020

Ref. Concorrência Pública n.º 005/2020

G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 22.918.026/0001-56, sediada na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 227, centro, Casimiro de Abreu - RJ, neste ato representada por seu sócio administrador Guilherme Nogueira Vieira da Motta Pinto, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 27.437.096-4 DETRAN/RJ e CPF nº 141.141.127-74, domiciliado na cidade de Casimiro de Abreu/RJ, vem ofertar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no procedimento em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

i

RESUMO DOS FATOS

1. A recorrente participa de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL por lote, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E MELHORIAS DE QUADRAS DE PRAÇAS DE DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

2. Com efeito, após a verificação dos documentos de credenciamento a empresa foi credenciada.

PROCESSO Nº 118012
RUBRICA _____ FLS. 04

3. Passo seguinte, com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação (Envelope A), a Comissão Permanente de Licitação, houve por bem, em INABILITAR a recorrente nos seguintes termos:

“Após a análise da documentação os licitantes abaixo foram considerados inabilitados: GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.918.026/0001-56, por não atender ao item 12.1.5.1 do edital, onde deixou de apresentar a declaração prevista no anexo VIII devidamente formalizado (...)”

4. Portanto, eis o teor da decisão que se pretende reformar pelo recurso administrativo que ora se interpõe.

ii

MÉRITO RECURSAL

5. Iniciando este tópico, entendemos por bem em trazer à colação que diversos editais de licitação facultam que a empresa opte pela apresentação da certidão de ilícitos trabalhistas, emitida pelo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Secretaria de Trabalho - Subsecretaria de Inspeção do Trabalho) ou pela declaração formal da empresa conforme anexo do edital. Estará anexado a esse processo de recurso administrativo tal referência (conforme TP 11/2018 PMCA).

6. Com a devida vênia, não merece prosperar a alegação de que a “Declaração Trabalhista de Menores” apresentado pela ora recorrente não é válida,

apenas por não ter assinalado com "X" na opção que a empresa se enquadra, por mera falta de atenção.

7. Importante registrar que a recorrente apresentou CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas) juntamente com a Certidão de Ilícitos Trabalhistas para comprovação do atendimento dos requisitos constante no edital, mesmo essa última certidão não sendo exigida.

8. Contudo, mesmo tendo o recorrente apresentado toda a documentação exigida e compatível com o objeto do certame, o mesmo foi INABILITADO com a justificativa de não ter apresentado o anexo do edital de forma completa.

9. Ora, resta claro que o recorrente não realiza trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e **nem** emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. Colocaremos em anexo a esse recurso administrativo nossa folha de pagamento e as fichas de registro dos funcionários para comprovar tal argumento.

10. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

11. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1795/2015 e 3615/2013, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão de Anexos incompletos. “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/1993”.

12. A Corte de Contas há muito vem aplicando o **princípio do formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784/99.¹

13. Continuando nesta toada, mister destacar ser a concorrência pública uma das modalidades de LICITAÇÃO utilizadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Esta modalidade possibilita o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, por parte dos licitantes que são Pessoas Jurídicas interessadas em vender bens e/ou serviços comuns conforme os editais de licitação e contratos que visam o interesse público.

14. O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da

¹ TCU. Acórdão 1795/2015.

República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

15. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

16. Portanto, inabilitar a empresa por ter apresentado seu anexo VIII incompleto, com ausência de escolha na opção do modelo sugerido pela edital é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

17. Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que a declaração incompleta não é motivo o suficiente para desclassificação por parte da Administração Pública sem a mesma fazer diligência para apurar tal situação.

18. Por outro lado, é preciso registrar que a recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação comprovando que a empresa tem aptidão para tal objeto e a decisão que a INABILITA pelo preenchimento incompleto do "ANEXO VIII - Declaração Trabalhista de Menores" caracteriza excesso de formalismo.



19. Pelos motivos expostos, requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, seja recebido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente a fim de que outra seja proferida para HABILITA-LA, reconhecendo que a mesma cumpriu as normas editalícias com a apresentação da declaração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu - RJ, 12 de Maio de 2020.



Guilherme Nogueira Vieira da Motta Pinto

Sócio Administrador

GNV MOTTA PINTO CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME



TOMADA DE PREÇO N.º 11/2018

1. INTRODUÇÃO

1.1 - A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇO N.º 11/2018**, do tipo **Menor Preço Global**, sob regime de **Empreitada por Preço Unitário** das obras e/ou serviços de engenharia, caracterizados e especificados no Projeto Básico (Escopo dos Serviços).

1.2 - A presente Tomada de Preço e a adjudicação dela decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, e dá outras providências, bem como pelas disposições deste Edital e da Minuta de Contrato (Anexo I), normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

1.3 - As retificações do Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, serão divulgadas pela imprensa, da mesma forma que se deu publicidade ao presente Edital.

1.4 - A Tomada de Preços a que se refere este Edital poderá ser adiada, revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovada, ou anulada, sem que caiba às licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização por estes motivos, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

1.5 - Os interessados poderão ter acesso ao Edital, e seus anexos através do site oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu no endereço <http://www.casimirodeabreu.rj.gov.br/>, na seção Licitações ou na Comissão Permanente de Licitação, no endereço supracitado, até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante permuta por 02 (duas) Resmas de Papel A4.

1.6 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.6.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme § 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 1993, o licitante poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234, Centro, Casimiro de Abreu - RJ. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente;

1.6.1.1. No prazo legal, o Presidente receberá as impugnações ao ato convocatório, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e após a autoridade competente para decisão. O Presidente comunicará as decisões das impugnações no prazo de 24 horas e, sendo acolhidas, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1.6.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, nos termos do § 1º do Artigo 41 da citada Lei;

1.6.3. Os pedidos de esclarecimentos, obedecido o prazo do subitem 1.6.1, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, via correio eletrônico licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br ou pelo telefone (22) 2778-9808.

1.6.4. O esclarecimento de dúvidas e informações sobre os projetos, Planilhas de Quantitativos e Custos Unitários (Orçamento Analítico por Serviço), Memoriais Descritivos e Cronogramas Físico-Financeiros do edital poderão ser requeridos, por escrito à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos - S.M.O.H.S.P, situada na Rua Franklin José dos Santos, nº 156, Centro, Casimiro de Abreu - RJ, das 10h às 16h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

2. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

2.1 - Autorização do Secretário Municipal de Obras, constante do Processo Administrativo n.º 3588/2018 de 19/04/2018.



Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado;

(D.5) - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa relativos aos Tributos Municipais;

(D.6) - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal - CEF;

(D.7) - O Certificado de Registro Cadastral deverá ser apresentado dentro do Envelope "A" Habilitação, sob pena de inabilitação.

(D.8) - Para as empresas não sediadas no Estado e no Município do Rio de Janeiro, o(s) documento(s) emitido(s) pelas Fazendas Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, do domicílio ou sede da licitante deverá(ão) comprovar a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida Ativa ou demonstrar de outra forma documental tal situação fiscal, podendo, para tanto, estar(em) acompanhado(s) de legislação específica ou informação oficial do órgão fazendário.

(E) - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA.

(E.1) - Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, em obediência à Lei nº 9.854/99, que deverá ser emitida junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, para as licitantes sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro, a certidão deverá ser emitida pelo órgão competente no Estado onde a firma tem sua sede **ou** Declaração firmada pelo licitante em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República, modelo **Anexo IX** deste Edital, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, sob as penas da lei.

(E-2) - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

(F) - DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

(F.1) – Declaração que a empresa não possui em seu quadro de pessoal, servidores, empregados públicos ou dirigentes do Município de Casimiro de Abreu, ou que tenha sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ocupantes de cargo, emprego ou função no Município de Casimiro de Abreu, que tenha tomado parte na elaboração do projeto como autor ou colaborador, conforme disposição do artigo 9º, da Lei 8.666/93, conforme Anexo X.

(F.2) – Declaração da licitante de superveniência de fato impeditivo da habilitação, observadas as penalidades cabíveis (conforme Anexo XIII).

9.2 - O Certificado de Registro Cadastral emitido pela PMCA, atualizado e com as validades da documentação vigente na data da licitação, supre a apresentação dos documentos exigidos nas alíneas (C.1), (C1.a), (C.3), (C.3.a), (D.1), (D.2), (D.3), (D.4), (D.5), (D.6) e (E2) do item 9, caso estas estejam vigentes, sendo necessário a apresentação dos demais documentos e declarações não relacionados nesse item, sob pena de inabilitação.

9.3 – A ausência de quaisquer documentos arrolados no item 9 enseja na inabilitação da licitante, assim como, aqueles que estiverem fora da sua validade, salvos os casos previstos na LC 123/06 e previsão constante do item 9.2.5 e 9.2.6.

10. PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE "B"

10.1 - A PROPOSTA DE PREÇO será elaborada considerando-se que as obras ou serviços serão executados pelo regime de **Empreitada por Preço Unitário** e será apresentada da seguinte forma:

I – Proposta Comercial conforme modelo de formulário do Anexo V ou elaborado pela licitante, contendo o Valor Global da Obra, validade da Proposta, digitados, carimbados com o sinal da licitante e assinados pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is).

FOLHA DE PAGAMENTO

Empresa : G N V MOTTA PINTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTD/ (00477) Página : 00001
 End. : R PAST. LUIZ LAURENTINO DA SILVA, 227 PROCESSO Nº 41802
 Ref.: 01/04/2020 a 30/04/2020 CNPJ/CEI: 22.918.026/0001-56
 Dpto : TODOS RUBRICA _____ FL. 9 _____

Código	Nome	Ref.	Sal. Contratual	Adicionais	Descontos	Líquido	Recibo
000002	VANDERSON PEREIRA PAULO		1.172,70	Função :SERVENTE. Admissão :16/12/2019			Livro: 0001 Folha.: 002 Dep IR : 0 Dep SF : 0
001	Salário Base	220:00		1.172,70			
903	INSS Folha				89,86		
					1.172,70	89,86	*****1.082,84

Base INSS: 1.172,70 (Aliq.: 7,6626%) Base FGTS: 1.172,70 (Valor: 93,81) Base IRRF Folha: 1.082,84

000003	ALEIR VALADÃO PAULO		2.000,00	Função :Pedreiro Admissão :16/12/2019			Livro: 0001 Folha.: 003 Dep IR : 0 Dep SF : 0
001	Salário Base	220:00		2.000,00			
903	INSS Folha				164,32		
					2.000,00	164,32	*****1.835,68

Base INSS: 2.000,00 (Aliq.: 8,216%) Base FGTS: 2.000,00 (Valor: 160,00) Base IRRF Folha: 1.835,68

000004	IZAQUIEL GIRO DA SILVA		1.500,00	Função :Pedreiro Admissão :16/12/2019			Livro: 0001 Folha.: 004 Dep IR : 0 Dep SF : 0
001	Salário Base	220:00		1.500,00			
903	INSS Folha				119,32		
					1.500,00	119,32	*****1.380,68

Base INSS: 1.500,00 (Aliq.: 7,9546%) Base FGTS: 1.500,00 (Valor: 120,00) Base IRRF Folha: 1.380,68

000005	ISRAEL FRANCISCO DA SILVA		1.172,70	Função :AJUDANTE Admissão :11/03/2020			Livro: 0000 Folha.: 005 Dep IR : 4 Dep SF : 4
001	Salário Base	220:00		1.172,70			
599	Salário Família	004,00		194,48			
903	INSS Folha				89,86		
					1.367,18	89,86	*****1.277,32

Base INSS: 1.172,70 (Aliq.: 7,6626%) Base FGTS: 1.172,70 (Valor: 93,81) Base IRRF Folha: 324,48

Resumo da folha		Informações adicionais	
Total Geral da Folha	*****6.039,88	Total Funcionários	4
(-) Total de Descontos	*****463,36	Total Cotas Sal. Família	4
(=) Total Líquido	*****5.576,52	Total INSS	463,36
		Total FGTS	467,62
		Total IRRF	0,00

** Empresa Optante pelo Super Simples - (Lei Complementar 123/96) **

Dados Cadastrais:

Funcionário: VANDERSON PEREIRA PAULO

Cartão de Ponto:

E-mail:

Endereço: R PROJETADA

Nº: 28

Complemento: C1

Bairro: SANTA ELY

Cidade: Casimiro de Abreu

UF:RJ País: 105

CEP: 28860-000

DDD: 022

Tel.:27781420

Nascimento: 29/07/1995

Cód. Município Nasc.: 3301306 Município Nascimento: Casimiro de Abreu

Cód. País Nascimento: 105 Cód. Nacionalidade: 105

Data Chegada: Data Naturalização: Condição:

Estado Civil: S

Sexo: M (M/F)

Casado(a) com brasileiro(a):

Filho(s) com brasileiro(a):

Pai: VL DENIR PAULO

Mãe: RENIR VALADÃO PEREIRA PAULO

Dados Contratuais:

Primeiro Trabalho:N

Indicativo Reintegração:

Tipo Reintegração:

LRE ou FRE: 1

Folha: 2

Tipo: L

Instrução: 3

Categoria: 1

Ocorrência:

Admissão: 16/12/2019

Tipo Admissão: 1

Código Retenção: 0561

Venc. Experiencia: 14/01/2020

Prorrog. Experiencia: 14/03/2020

Venc. Atestado:

Data Transferência:

Causa:

Data da Demissão:

Causa:

Data do Aviso:

Indenizado:

Emissor:

Cartão Salário: (S/N)

Informações Folha:

Depto.: 0001 GERAL

Função: 000187 SERVENTE.

Horário: 00001 08:00 às 17:00

Entrada: 08:00 Almoço: 12:00 às 13:00 Repouso: Dom/Sáb Lanche:

Vínculo: 10

Cod.Cor: 2

às Saída: 17:00

Sindicato: 006 SIND.DOS EMPREGADOS COM.EM GERAL,HOTEIS E SIMILARES RIÓ OST

Contr. Sindical? N

Remuneração: 1.172,70 Min. por Dia (Um dia = 440 min.) :440

Vale Transporte:

Faixa Inss: 0 (0 = Calculo Automático)

Situação: Forma de Pagto.:M (M/S/Q/H) Adiantamento: N

Adiantamento:

Jornada: Horário de Trabalho (Cap. I da C

Banco:

Câmara de Compensação:

Agência:

Cta Corrente:

Obs.:

Informações Gerais:

Tipo identidade: 1 Identidade:289015620

UF:RJ Órgão Expedidor: DETRAN

Tipo visto: Val. Carteira de Estrangeiro:

CPF: 17532219780

CNH:

Categoria:

Órgão Emissor:

PIS/PASEP: 21055035216

Identif. RAIS: 0 - PIS

CTPS:00017278

Série: 00175

UF CTPS:RJ

Val. CTPS Estrangeiro:

Certificado de Reservista:

Série:

Categoria:

Título de eleitor: 156895190361

Zona: 050

Seção 0006

Cta FGTS:000000000000

UF Cta FGTSRJ

Opção: 16/12/2019

Saldo:

Imóvel Próprio:

Recursos FGTS:

Observação:

Ficha Cadastral Completa

Dados Cadastrais:

Funcionário: ALEIR VALADÃO PAULO

Cartão de Ponto:

E-mail:

PROCESSO Nº 4180/20
RUBRICA Complemento
UF:RJ País: 105

Endereço: R PROJETADA

Nº: 28

Bairro: SANTA ELY

Cidade: Casimiro de Abreu

CEP: 28860-000

DDD: 022

Tel.: 27781420

Nascimento: 20/01/1971

Cód. Município Nasc.: 3301306 Município Nascimento: Casimiro de Abreu

Cód. País Nascimento: 105 Cód. Nacionalidade: 105

Data Chegada:

Data Naturalização:

Condição:

Estado Civil: S

Sexo: M (M/F)

Casado(a) com brasileiro(a):

Filho(s) com brasileiro(a):

Pai: ALDENIR PAULO

Mãe: LENIR VALADÃO PAULO

Dados Contratuais:

Primeiro Trabalho:N

Indicativo Reintegração:

Tipo Reintegração:

LRE ou FRE: 1

Folha: 3

Tipo: L

Instrução: 4

Categoria: 1

Ocorrência:

Admissão: 16/12/2019

Tipo Admissão: 1

Código Retenção: 0561

Venc. Experiencia: 14/01/2020

Prorrog. Experiencia: 14/03/2020

Venc. Atestado:

Data Transferência:

Causa:

Data da Demissão:

Causa:

Data do Aviso:

Indenizado:

Emissor:

Cartão Salário: (S/N)

Informações Folha:

Depto.: 0001 GERAL

Função: 000532 Pedreiro

Horário: 00001 08:00 às 17:00

Vínculo: 10

Cod.Cor: 2

Entrada: 08:00 Almoço: 12:00 às 13:00 Repouso: Dom/Sáb Lanche:

às Saída: 17:00

Sindicato: 006 SIND.DOS EMPREGADOS COM.EM GERAL,HOTEIS E SIMILARES RIO OST

Contr. Sindical? N

Remuneração: 2.000,00 Min. por Dia (Um dia = 440 min.) :440

Vale Transporte:

Faixa Inss: 0 (0 = Calculo Automático)

Situação: Forma de Pagto.:M (M/S/Q/H) Adiantamento: N

Adiantamento:

Jornada: Horário de Trabalho (Cap. I da C

Banco:

Câmara de Compensação:

Agência:

Cta Corrente:

Obs.:

Informações Gerais:

Tipo identidade: 1 Identidade:093411916

UF:RJ Órgão Expedidor: DETRAN

Tipo visto: Val. Carteira de Estrangeiro:

CPF: 01769134751

CNH:

Categoria:

Órgão Emissor:

PIS/PASEP: 12467172041

Identif. RAIS: 0 - PIS

CTPS:00019040

Série: 00103

UF CTPS:RJ

Val. CTPS Estrangeiro:

Certificado de Reservista:

Série:

Categoria:

Título de eleitor: 825852903/61

Zona: 050

Seção 0057

Cta FGTS:000000000000

UF Cta FGTSRJ

Opção: 16/12/2019

Saldo:

Imóvel Próprio: Recursos FGTS:

Observação:

Ficha Cadastral Completa

Dados Cadastrais:

Funcionário: IZAQUIEL GIRO DA SILVA

Cartão de Ponto: E-mail: PROCESSO Nº: 418013
RUBRICA: FLS. 14
Endereço: R SONIA MARIA FIGUEIREDO FRANCO Nº: 230 Complemento:
Bairro: PARAÍSO Cidade: Casimiro de Abreu UF:RJ País: 105
CEP: 28860-000 DDD: Tel.: Nascimento: 21/09/1987
Cód. Município Nasc.: 3113305 Município Nascimento: Carangola Cód. País Nascimento: 105 Cód. Nacionalidade: 105
Data Chegada: Data Naturalização: Condição:
Estado Civil: S Sexo: M (M/F) Casado(a) com brasileiro(a): Filho(s) com brasileiro(a):
Pai: NILO FERREIRA DA SILVA NETO
Mãe: FATIMA CRISTINA GIRO

Dados Contratuais:

Primeiro Trabalho:N Indicativo Reintegração: Tipo Reintegração:
LRE ou FRE:1
Folha: 4 Tipo: L
Instrução: 5
Categoria: 1 Ocorrência:
Admissão: 16/12/2019 Tipo Admissão: 1 Código Retenção: 0561
Venc. Experiência: 14/01/2020 Prorrog. Experiência: 14/03/2020 Venc. Atestado:
Data Transferência: Causa:
Data da Demissão: Causa:
Data do Aviso: Indenizado: Emissor: Cartão Salário: (S/N)

Informações Folha:

Depto.: 0001 GERAL
Função: 000532 Pedreiro Vínculo: 10
Horário: 00001 08:00 às 17:00 Cod.Cor: 2
Entrada: 08:00 Almoço: 12:00 às 13:00 Repouso: Dom/Sáb Lanche: às Saída: 17:00
Sindicato: 006 SIND.DOS EMPREGADOS COM.EM GERAL,HOTEIS E SIMILARES RIO OST Contr. Sindical? N
Remuneração: 1.500,00 Min. por Dia (Um dia = 440 min.) :440 Vale Transporte: Faixa Inss: 0 (0 = Calculo Automático)
Situação: Forma de Pagto.:M (M/S/Q/H) Adiantamento: N Adiantamento: Jornada: Horário de Trabalho (Cap. I da C
Banco: Câmara de Compensação:
Agência: Cta Corrente:
Obs.:

Informações Gerais:

Tipo identidade: 1 Identidade:257229112 UF:RJ Órgão Expedidor: DETRAN
Tipo visto: Val. Carteira de Estrangeiro:
CPF: 14878937793 CNH: Categoria: Órgão Emissor:
FIS/PASEP: 13350194604 Identif. RAIS:
CTPS: 00980994 Série: 50 UF CTPS:RJ Val. CTPS Estrangeiro:
Certificado de Reservista: Série: Categoria:
Título de eleitor: 144814610370 Zona: 050 Seção 0073
Cta FGTS:000000000000 UF Cta FGTSRJ Opção: 16/12/2019 Saldo:
Imóvel Próprio: Recursos FGTS:
Observação:

Ficha Cadastral Completa

Dados Cadastrais:

Funcionário: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO Nº 1180/20
RUBRICA X FLS 15

Cartão de Ponto: E-mail:
Endereço: R RODOLFO MOTA Nº: 536 Complemento:
Bairro: MATARUNA Cidade: Casimiro de Abreu UF:RJ País: 105
CEP: 28860-000 DDD: 022 Tel.:27781420 Nascimento: 23/01/1986
Cód. Município Nasc.: 3304557 Município Nascimento: Rio de Janeiro Cód. País Nascimento: 105 Cód. Nacionalidade: 105
Data Chegada: Data Naturalização: Condição:
Estado Civil: S Sexo: M (M/F) Casado(a) com brasileiro(a): Filho(s) com brasileiro(a):
Pai: JOSÉ MENDES DA SILVA
Mãe: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Dados Contratuais:

Primeiro Trabalho:N Indicativo Reintegração: Tipo Reintegração:
LRE ou FRE:
Folha: 5 Tipo: L
Instrução: 6
Categoria: 1 Ocorrência:
Admissão: 11/03/2020 Tipo Admissão: 1 Código Retenção: 0561
Venc. Experiencia: 08/06/2020 Prorrog. Experiencia: Venc. Atestado:
Data Transferência: Causa:
Data da Demissão: Causa:
Data do Aviso: Indenizado: Emissor:
Cartão Salário: (S/N)

Informações Folha:

Depto.: 0001 GERAL
Função: 000299 AJUDANTE Vínculo: 10
Horário: 00001 08:00 às 17:00 Cod.Cor: 4
Entrada: 08:00 Almoço: 12:00 às 13:00 Repouso: Dom/Sáb Lanche: às Saída: 17:00
Sindicato: 006 SIND.DOS EMPREGADOS COM.EM GERAL,HOTEIS E SIMILARES RIO OST Contr. Sindical? N
Remuneração: 1.172,70 Min. por Dia (Um dia = 440 min.) :440 Vale Transporte: Faixa Inss: 0 (0 = Calculo Automático)
Situação: Forma de Pagto.:M (M/S/Q/H) Adiantamento: N Adiantamento: Jornada: Horário de Trabalho (Cap. I da C
Banco: Câmara de Compensação:
Agência: Cta Corrente:
Obs.:

Informações Gerais:

Tipo identidade: 1 Identidade:222929861 UF:RJ Órgão Expedidor: DETRAN
Tipo visto: Val. Carteira de Estrangeiro:
CPF: 12095942779 CNH: Categoria: Órgão Emissor:
FIS/PASEP: 13089056568 Identif. RAIS: 0 - PIS
CTPS:00048483 Série: 00150 UF CTPS:RJ Val. CTPS Estrangeiro:
Certificado de Reservista: Série: Categoria:
Título de eleitor: 133161700361 Zona: 050 Seção 0119
Cta FGTS:000000000000 UF Cta FGTSRJ Opção: 11/03/2020 Saldo:
Imóvel Próprio: Recursos FGTS:
Observação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1126922473

Nome: GUILHERME NOGUEIRA VIEIRA DA MOTTA PINTO

Doc. Identidade / Org. Emissor / UF: 274370964DCRJ

CV: 141.141.127-74 DATA NASCIMENTO: 09/04/1992

FILIAÇÃO: GENCIANO DA MOTTA PINTO
 MARCIA NOGUEIRA VIEIRA PINTO

PERMISSÃO: A1 A2 CAT. HAB. B

RP REGISTRO: 05044094205 VALOR DE: 28/04/2020 DATA HABILITAÇÃO: 30/09/2010

Observações:

Guilherme no m Pinto
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: RIO BONITO, RJ DATA EMISSÃO: 29/04/2015

[Assinatura]
 ASSINATURA DO CATEGORISTA

54804166400
 RJ350738149

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

1126922473

PROCESSO Nº 418025
 RUBRICA X FLS 16



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 19

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.
CNPJ/MF Nº 22.918.026/0001-56
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4180/2020
PROTOCOLADO EM 12/05/2020
SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G N V
MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E
MELHORIAS DE QUADRAS E PRAÇAS DE DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 06/05/2020
ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 06/05/2020 ÀS 10H00:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:
I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4180/2020, PELA EMPRESA G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 22.918.026/0001-56, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14 DESTE PROCESSO, ONDE APENAS A EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 97.405.773/0001-90 APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 06/05/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 20

REFORMAS LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 22.918.026/0001-56
FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

*“APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OS LICITANTES
ABAIXO FORAM CONSIDERADOS INABILITADOS:”*

(...)

*“G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS
LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº
22.918.026/0001-56, POR NÃO ATENDER AO ITEM
12.1.5.1 DO EDITAL, ONDE DEIXOU DE APRESENTAR A
DECLARAÇÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DEVIDAMENTE
FORMALIZADO.”*

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

*“12.1.5.1 DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO
REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EM
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME
ANEXO VIII.”*

A EMPRESA G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “TENDO COMO FINALIDADE PRIVILEGIAR A COMPETIÇÃO MEDIANTE A MANUTENÇÃO NA DISPUTA DE LICITANTES QUE TENHAM ENTREGUE DOCUMENTAÇÃO OMISSA/INCOMPLETA, A LEI DE LICITAÇÕES LEGITIMA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS”, E AINDA DIZ QUE “CABERÁ A ADMINISTRAÇÃO SOLICITAR MAIORES INFORMAÇÕES A RESPEITO DO DOCUMENTO APRESENTADO, QUANDO ESTE, POR SI SÓ, NÃO FOR SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL”. POR FIM ALEGA QUE TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE ILÍCITOS TRABALHISTAS PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ITEM 12.1.5.1 DO EDITAL.

A “DILIGÊNCIA” MENCIONADA PELA EMPRESA FICA A CRITÉRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O §3º DO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL 8.666/93. OU SEJA, É UMA FACULDADE EM CASOS DE DÚVIDAS OU IMPRECIÇÕES DE INFORMAÇÕES, SENDO CERTO QUE O CASO EM QUESTÃO NÃO GEROU DÚVIDA UMA VEZ QUE NÃO HAVIA DE FATO SIDO ASSINALADO NO DOCUMENTO EM ANÁLISE A OPÇÃO CORRESPONDENTE A EMPRESA NA DECLARAÇÃO SOLICITADA, DESCUMPRINDO ASSIM CLARAMENTE A EXIGÊNCIA FEITA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

*“ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA
COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:”*

(...)



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 21

“§ 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.”

GRIFOS NOSSOS.

O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ACEITAR DOCUMENTO QUE POSTERIORMENTE TENHA A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.

A LICITANTE ALEGOU QUE A CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA APRESENTADA PELA MESMA TERIA O CONDÃO DE CUMPRIR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, PORÉM, CUMPRE RESSALTAR QUE TRATA-SE DE DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL, COM ISSO, MESMO COM A APRESENTAÇÃO DO MESMO PELA LICITANTE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA FEITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A RECORRENTE ALEGA AINDA EM SEU RECURSO QUE O CONTEÚDO DEVE PREVALECER SOBRE O FORMALISMO EXTREMO E QUE POR MERA FALTA DE ATENÇÃO TERIA DEIXADO DE ASSINALAR COM “X” A OPÇÃO QUE A EMPRESA SE ENQUADRA.

OCORRE QUE A “MERA FALTA DE ATENÇÃO” E O “FORMALISMO EXTREMO” MENCIONADOS PELA RECORRENTE CONSUBSTANCIAM-SE NA NÃO MARCAÇÃO DA OPÇÃO EM QUE A EMPRESA SE ENQUADRA NA DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. DEIXANDO ASSIM DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A COMISSÃO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO CONSTAR OPÇÃO ASSINALADA DA EMPRESA NA DECLARAÇÃO A QUAL SE OBJETIVA A SOLICITAÇÃO DO ANEXO VIII – DECLARAÇÃO TRABALHISTA DE MENOR, CONFORME PREVÊ O ART. 1º DO DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 E O ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRANSCRITO ABAIXO, ONDE VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTANDO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PORTANTO, AMPARO LEGAL, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

“ART. 1º O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
Fls.: 22

DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LICITANTE NOS TERMOS DOS MODELOS ANEXOS A ESTE DECRETO."

"ART. 7º SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALÉM DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:

XXXIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS;"

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 12.1.5.1, TRANSCRITO ACIMA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

"ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCÉSSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMARÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 23

JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

"ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLÍCITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 24

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 25

(COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
Fls.: 26

EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...) "(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
Fls.: 27

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

○ PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4180/2020
FLS.: 28

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 25/05/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA